



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.013, DE 21 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e mais o que consta no processo administrativo nº 1101-0659/2008,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º A apuração dos casos de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, o exame da correspondente licitude, bem assim a fixação de responsabilidade e, quando for o caso, a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, processar-se-ão segundo a disciplina deste Decreto, obedecendo aos comandos dos incisos XVI, XVII e §10, do artigo 37, da Constituição da República.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Da acumulação de Cargos, Funções e Empregos Públicos

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta e Indireta, subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. As pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Entendem-se para efeito deste decreto:

I – Cargo de Professor – aquele a cujo conteúdo ocupacional corresponde atividades estritamente docentes, compreendendo a programação, a preparação e a ministração de aulas e a regular verificação do aprendizado, bem como as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – Cargo Técnico – aquele cujo desempenho pressupõe a aplicação de processos artísticos ou profissionais especializados e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

III – Cargo Científico – aquele cujo desempenho se exija a utilização de métodos especializados, apoiados em conhecimentos relacionados a ramo determinado da ciência, além de formação específica em nível superior.

§ 1º A simples denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º A qualificação profissional do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de verificação da licitude de acumulação.

Seção II
Da Compatibilidade Horária

Art. 4º A compatibilidade horária consiste na absoluta conciliação entre horários de trabalho decorrentes de mais de um vínculo funcional e exigidos do servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Parágrafo único. Em se tratando de cargo de Professor, a compatibilidade horária observará as peculiaridades próprias de suas atribuições.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis os horários de trabalho pertinentes a mais de um cargo, função ou emprego, quando por um deles encontra-se o servidor convocado à prestação de serviços em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a convocação será admissível desde que o servidor se afaste de um dos cargos permanentes, nos casos autorizados por lei, enquanto estiver subordinado ao regime especial.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPITULO III
DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Seção I
Da Constituição e das Finalidades

Art. 6º A Comissão de Acumulação de Cargos – CAC é órgão permanente de deliberação coletiva que funciona junto ao Gabinete do Secretário de Estado da Gestão Pública, incumbida de examinar a licitude ou a ilicitude das acumulações de cargos, funções e empregos públicos, na forma da Constituição Federal.

Art. 7º A Comissão será constituída por 12 (doze) membros indicados pelo Secretário de Estado da Gestão Pública, dentre servidores públicos estaduais da administração direta ou indireta, com formação de nível superior, designados pelo Governador do Estado .

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta em 1/3 (um terço) de servidores efetivos.

Art. 8º Compõem a Comissão de Acumulação de Cargos:

- I – a Comissão Plena;
- II – as Câmaras Isoladas.

Parágrafo único. A Comissão de Acumulação de Cargos é constituída de 4 (quatro) Câmaras Isoladas, composta cada uma de 3 (três) membros.

Art. 9º Compete à Comissão Plena:

- I – responder às consultas que forem formuladas ao colegiado;
- II – apreciar os pedidos de reconsideração de decisão das Câmaras Isoladas;
- III – conhecer e decidir os pareceres conclusivos emitidos pelos relatores nos recursos que vierem a ser opostos;
- IV – organizar e fazer publicar os ementários das decisões do colegiado;
- V – uniformizar o entendimento dominante da Comissão;
- VI – sugerir ao Secretário de Estado da Gestão Pública ou às Diretorias das entidades da Administração Indireta medidas genéricas relativas à acumulação de cargos, empregos e funções, face as situações concretas de acumulação ilícita;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – requisitar aos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta as informações e os documentos necessários ao julgamento dos processos que lhe cabem;

VIII – desincumbir-se de atribuições correlatas.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos presidirá a Comissão Plena e não poderá funcionar como Relator, o que não se aplica quando integrante de Câmara Isolada.

Art. 10. Compete às Câmaras Isoladas o exame dos processos que lhes sejam distribuídos, relativos às situações concretas de acumulação de cargos, empregos ou funções, com os procedimentos contidos no Regimento Interno, emitindo pareceres conclusivos.

§ 1º As Câmaras Isoladas terão as denominações de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras Isoladas.

§ 2º A Presidência de cada Câmara Isolada será exercida por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 3º As Câmaras Isoladas funcionarão com a presença da totalidade dos seus integrantes, todos desimpedidos.

§ 4º As Câmaras não poderão deixar de decidir sob a alegação de silêncio ou omissão na legislação.

§ 5º O Presidente da Câmara Isolada funcionará também como Relator.

Art. 11. Compete aos membros da Comissão de Acumulação de Cargos:

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, prorrogável, a seu pedido, por igual período, observado o disposto no art. 20;

II – proferir votos nos julgamentos;

III – propor diligências necessárias à instrução dos processos em seu poder;

IV – sugerir medidas de interesse da Comissão e praticar, em sua plenitude, os atos inerentes à sua função.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 12. As atividades de apoio administrativo, realizadas sob a supervisão do Presidente e inteiramente subordinadas a ele, serão coordenadas por um Secretário Executivo, a quem incumbe atender às solicitações dos Relatores no tocante à instrução processual, acompanhando e executando as medidas determinadas pelo colegiado.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 13. A Comissão de Acumulação de Cargos será presidida por um de seus membros, indicado pelo Secretário de Estado da Gestão Pública e designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Presidente assumirá todas as funções o membro da Comissão de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 14. A Comissão Plena, cujas decisões serão sempre adotadas por maioria simples e publicadas no Diário Oficial do Estado, funcionará de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, que será proposto pelo colegiado e aprovado mediante Portaria do Secretário de Estado da Gestão Pública.

Parágrafo único. A Comissão Plena reunir-se-á extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção III
Do Procedimento

Art. 15. Os processos cujos exames incumbem à Comissão de Acumulação de Cargos serão iniciados:

I – por declaração positiva de acumulação de cargos, empregos ou funções, apresentada pelo interessado;

II – por representação formulada por autoridade administrativa ou qualquer servidor, face a situação concreta de acumulação de cargos;

III – por iniciativa da própria Comissão Plena ou por um de seus membros, à vista do exame de dados gerais fornecidos pela Administração Estadual.

Art. 16. A declaração do interessado será obrigatoriamente apresentada:

I – por ocasião da posse em cargos públicos ou funções da Administração Direta e Indireta;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – quando da celebração de contrato de trabalho com qualquer órgão da Administração Estadual;

III – atendendo à convocação geral feita e publicada pelo Secretário de Estado da Gestão Pública ou pela Comissão de Acumulação de Cargos.

Art. 17. Autuado o processo, será o mesmo distribuído pelo Secretário da Comissão para uma das Câmaras Isoladas, cabendo ao Presidente desta efetuar a distribuição para cada um dos Relatores

Art. 18. O membro apurador que receber processo para apurar a legalidade de situação dúplice, reconhecendo nele fortes indícios de acumulação ilícita, e havendo ainda a necessidade de melhor instruir os autos, solicitará ao Secretário de Estado da Gestão Pública, com a concordância do Colegiado, que suste de imediato e provisoria mente um dos pagamentos do servidor, observados os seguintes critérios:

I – sendo ambos os cargos da estrutura do Poder Executivo Estadual, dar -se-á a suspensão relativamente ao cargo a que corresponder a menor remuneração;

II – tratando-se de acumulação de cargos da estrutura do Poder Executivo com cargos de qualquer dos outros Poderes do Estado, efetivar -se-á a suspensão quanto ao primeiro;

III – na hipótese do exercício simultâneo de cargo do Poder Executivo Estadual com cargo da administração federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, suspender-se-ão o exercício e o pagamento da remuneração do cargo estadual.

Art. 19. O Relator poderá requisitar dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do pró prio servidor interessado, as informações e os documentos necessários ao julgamento dos processos que lhe cabem, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias após a ciência da requisição.

Parágrafo único. Considera-se insubordinação grave em serviço o descumprimento, por parte dos Chefes de Setor de Pessoal ou equivalentes dos órgãos da Administração Centralizada, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, do disposto neste artigo.

Art. 20. Após a instrução do processo, o Relator emitirá no prazo de 15 (quinze) dias parecer conclusivo indicando a ocorrência de acumulação lícita ou ilícita, e solicitará pauta para que seja sua decisão submetida à Câmara Isolada, que julgará pelo acatamento ou rejeição do parecer, publicando-se no Diário Oficial do Estado o entendimento do Colegiado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Considerada ilícita a acumulação, o Presidente da Câmara Isolada comunicará oficialmente o fato ao Secretário de Estado da Gestão Pública, quando solicitará que seja declarada a vacância do cargo mais antigo, se no âmbito estadual, na conformidade do inciso VIII do art. 40 da Lei nº 5.247/91, com o conseqüente cancelamento do pagamento respectivo ao servidor, ou a suspensão do mesmo pagamento, até que fique comprovado que houve o desligamento definitivo do servidor, quando o seu vínculo se der com outro Poder do Estado ou ainda da União, de outro Estado ou de Município.

Art. 21. Concluída a tramitação do processo e constatada a acumulação ilícita, serão os autos encaminhados ao Secretário de Estado da Gestão Pública para que determine a instauração de processo administrativo disciplinar destinado a apurar se o servidor detinha situações cumulativas de boa ou má-fé.

Parágrafo único. Reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, onde lhe seja facultado o contraditório e ampla defesa, serão tomadas as providências jurídicas cabíveis para o ressarcimento da fazenda pública, sem prejuízo de outras penalidades administrativas.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 22. Das decisões das Câmaras Isoladas admitir-se-á pedido de reconsideração à Comissão Plena.

Art. 23. Indeferido o pedido de reconsideração, admitir-se-á recurso voluntário ao Governador do Estado.

Art. 24. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão interpostos, sem efeito suspensivo, perante o Colegiado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato contra o qual foram manifestados.

Art. 25. Não se conhecerá dos recursos:

- I – quando exclusivamente fundamentados em alegação de boa-fé;
- II – quando interpostos fora do prazo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Sempre que a acumulação se estabelecer com cargo da Administração Federal, de outro Estado ou de Município, a Comissão remeterá cópia ao órgão competente para as providências cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27. Será reconhecida ilicitude na acumulação quando, mantido pelo servidor outro vínculo funcional com empresa privada, fique absolutamente demonstrada a incompatibilidade de horários.

Art. 28. É vedado o exercício simultâneo de funções gratificadas e de cargos de provimento em comissão.

Art. 29. O Regimento Interno, proposto pelo Colegiado e aprovado mediante Portaria do Secretário de Estado da Gestão Pública, que poderá alterá-lo livremente, disporá detalhadamente quanto ao funcionamento da Comissão de Acumulação de Cargos.

Art. 30. O Secretário Executivo da Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias, após a entrada em vigor deste decreto, para distribuir aos membros das Câmaras Isoladas todos os processos que tenham sido instaurados e que permanecem sem relator.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 deste decreto, o Presidente ou Secretário Executivo deverão comunicar ao Secretário de Estado da Gestão Pública as ausências e a demora dos membros da Comissão de Acumulação de Cargos em instruir e julgar os processos, para a abertura do processo administrativo disciplinar, sob pena de praticar infração administrativa grave.

Art. 31. O Presidente da Comissão deverá comunicar ao Secretário de Estado da Gestão Pública as ausências injustificadas dos membros do Colegiado às reuniões, bem como o não atendimento aos prazos estabelecidos neste decreto e no Regimento Interno para proferir despachos, visando a instrução processual, ou os pareceres conclusivos, julgando a licitude ou ilicitude das acumulações.

Parágrafo único. A incidência injustificada de qualquer uma das duas situações previstas neste artigo será considerada falta grave contra a administração pública.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 38.382, de 11 de maio de 2000.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de maio de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.05.2008.